



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PLJ 65125

AUTOR: PLJ 65125 / Jea. Lulka

RELATOR: GLAUBER

DATA: 15 / 04 / 2025 Presidente: Jequinha

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: ☒ SIM () NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO

DATA: 23 / 04 / 2025

Relator: [Assinatura]

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

(☒) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator [Assinatura] em 13 / 05 / 2025

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereadora Juquinha () ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Presidente	Vereador Glauber () ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Vice-Presidente
Vereador Fabinho () ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Secretário	Vereador Lary () ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL _____ Membro

Vereadora Regininha

() ADMISSÍVEL
(☒) INADMISSÍVEL

[Assinatura]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE
(☒) INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de MAIO de 2025.

[Assinatura]
Presidente

09

PARECER JURÍDICO

PLV: 65/2025

Protocolo: 3257/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Luciano Figueiredo - Luka, que *"Institui a Clínica Municipal de Reabilitação para Pessoas em Situação de Depressão em Rio Grande"*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, IGAM e DPM, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer IGAM:

"Projeto de Lei nº 65, ao instituir uma Clínica Municipal, está criando um **serviço público na estrutura administrativa do Município**. Embora o art. 5º do Projeto mencione que as despesas decorrerão de parcerias com empresas privadas, a criação da clínica em si, com seus objetivos e estrutura de funcionamento, caracteriza uma **ação típica da organização administrativa do Poder Executivo, que é responsável pela gestão da saúde pública municipal**. A criação de uma clínica municipal implica em necessidade de pessoal, definição de estrutura organizacional, alocação de recursos (ainda que complementados por parcerias), e gestão dos serviços. **Estas são matérias que se enquadram na competência privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal**. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reforçada em temas como o Tema 917 (embora este trate especificamente de criação de cargos, a lógica da reserva de iniciativa do Executivo se aplica à organização administrativa), tem consolidado o entendimento de que leis que estruturam órgãos ou serviços da administração pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Mesmo que o Projeto preveja parcerias para o custeio, a criação do serviço em si e a definição de seus objetivos e funcionamento **caracterizam ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria administrativa reservada ao Executivo**.

A LOM, em seu art. 89, estabelece que a permissão e concessão de serviços públicos dependem, em regra, de ato do Prefeito ou autorização legislativa precedida de concorrência. Contudo, como já assinalado, a criação de um serviço municipal próprio (como uma clínica), ainda que operado em parceria, insere-se na esfera de organização da administração pública." (*grifo nosso*)

Parecer DPM:

"Deste modo, as disposições trazidas pela proposição ao se consistir, especificamente, na criação e funcionamento de organismo vinculado à estrutura dos serviços de saúde pública, s.m.j, caracteriza **interferência na gestão administrativa das unidades de saúde vinculadas à estrutura da Administração Pública local**, matéria cuja iniciativa para o impulso do processo legislativo é **privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do art. 61, §1º, da Constituição Federal." (*grifo nosso*)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando - respeitosamente - pela inviabilidade do presente projeto de lei em comento, nos termos do item II. Ainda, dada a relevância da matéria, sugere-se que a proposição seja adaptada para servir de indicação ao Executivo Municipal.

Rio Grande, 12 de maio de 2025.



Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande